



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 627/09.5TVLSB.L1.S1

RELATOR: BETTENCOURT DE FARIA

DATA: 03/04/2014

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: ARTIGO 4º, N.º 1 DA LEI 18/2003, DE 12 DE JUNHO E ARTIGO 81º, N.º1 DO TCE
(ATUAL ARTIGO 101º DO TFUE)

SUMÁRIO DA DECISÃO:

I - A livre concorrência pode ser definida como a competição de mercado em que existe a igualdade de oportunidades para todos os produtores e a irrestrita possibilidade de opção para todos os consumidores.

II - Esta definição é válida, quer face ao direito europeu, quer face ao direito interno.

III- Consequentemente, constituem práticas violadoras das regras de mercado aquelas de que resulte a diminuição das oportunidades de um ou mais produtores, ou das possibilidades de escolha dos consumidores.

IV - A cláusula do contrato de concessão que determina que o concessionário apenas pode comercializar o produto numa determinada área territorial não viola os princípios de livre concorrência, por não integrar uma partilha de mercado.”

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

Durante o processo esteve em causa um contrato de concessão entre a Autora e a Ré, no qual estaria estabelecida uma cláusula de exclusividade que obrigaria a Autora a reservar a compra de bens para revenda à Ré. No mesmo contrato, estaria estabelecido que a Autora apenas podia praticar a sua atividade numa determinada área geográfica. A Autora veio também a considerar esta prática discriminatória pois o contrato não impedia a Ré a contratar com outra concessionária na mesma área geográfica.

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ABORDOU AS SEGUINTEs QUESTÕES DE APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

- (1) DEFINIÇÃO DE CONCORRÊNCIA
- (2) CONSIDERAÇÕES SOBRE A TAXATIVIDADE DAS PRÁTICAS PROIBITIVAS DA CONCORRÊNCIA NA LEI DA CONCORRÊNCIA E NO TFUE
- (3) DEFINIÇÃO DE PARTILHA DE MERCADO E ANÁLISE DA SITUAÇÃO *SUB JUDICE*

(1) O Tribunal compreende que o objetivo da regulação da concorrência está intrinsecamente conectado com a manutenção de uma concorrência livre, em que sejam proibidas as atuações que a visem restringir. Compreende-se assim que “[a] *competição de mercado em que existe a igualdade de oportunidades para todos os produtores e a irrestrita possibilidade de opção para*



todos os consumidores”, seja a definição teórica aceite face ao direito português (Lei n.º18/2003, de 11 de junho, em vigor à data da resolução do contrato analisado no processo, e revogada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) e face ao direito europeu, tendo presentes o preceito do artigo 81º do Tratado da CE (atual artigo 101º TFUE).

(2) As práticas proibitivas previstas nos ordenamentos jurídicos nacionais (Artigo 4.º da Lei 18/2003) e no ordenamento europeu (Artigo 81.º do Tratado da CE, atual artigo 101º da TFUE) não são taxativas, mas meramente indicativas, *i.e.*, serão consideradas práticas proibidas todas aquelas que colocarem em causa a liberdade de concorrência. No caso *sub judice* devem considerar-se como proibitivas as práticas que resultaram na diminuição de oportunidades de um ou mais produtores ou das possibilidades de escolha dos consumidores.

(3) Considerando a alínea d), número 1 do artigo 4.º da Lei 18/2003 assim como a alínea c), do número 1, do artigo 81.º do TCE (atual artigo 101º, número 1, alínea c) TFUE) estamos perante uma prática ilícita: uma situação de partilha de mercado – quando *os produtores se conluam por forma a separar as respetivas ofertas, de modo que, num determinado ponto, os consumidores só encontram o produto de um deles, eliminando-se, portanto, a sua possibilidade de escolha e, conseqüentemente, a competição entre produtores*. Coube ainda ao Tribunal estabelecer se constitui partilha de mercado a situação perante a qual no colocamos que se baseia numa contrato de concessão. De acordo com o estabelecido no artigo 2º, número 2 da Lei 18/2003 (e atualmente no artigo 3º, da Lei 19/2012) “[c]onsidera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica (...)”, assim o tribunal considerou que a ré e cada um dos seus concessionários formam uma única oferta do mercado, não sendo possível concorrerem entre si. Desta forma, não será procedente a alegação de que a cláusula limitadora da área geográfica é ilícita por integrar uma partilha de mercado, por não estarmos num cenário de concorrência.